



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recebi nesta data o presente provimento em três vias que serão distribuídas junto às secretarias de varas da Comarca.

*Aquiraz, 10.12.99
Jonassal Oelof
Juiz(a) Diretor(a)
do Fórum*

*Recebi 10.12.99 Fórum - 1º Ofi
Recebi 10.12.99 3º Ofi
Recebi 10.12.99 Juiz de Direito*

PROVIMENTO No. 09/99

O Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o disposto no art. 65 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, etc.,

CONSIDERANDO a Correição Geral Especial efetivada na Comarca de Aquiraz, por determinação do Colendo Tribunal Pleno e Egrégio Conselho da Magistratura, Resoluções Nos. 04/99 e 01/99;

CONSIDERANDO que a equipe correcional constituída de Juizes de Direito, membro do Ministério Público, Auditores Estaduais, Municipais e do Fundo de Modernização e Reforma do Judiciário, constatou durante o desenvolvimento dos trabalhos, omissões e irregularidades;

CONSIDERANDO que razoável número de documentos que fundamentam os processos das escrituras lavradas, no tocante à identificação das partes, no que pese a não obrigatoriedade de mantê-los em arquivo, se encontram sem a devida autenticação, tratando-se de meros papéis xerocopiados, mesmo acontecendo com as **CERTIDÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS -CRI**.

CONSIDERANDO que muitos documentos, conforme se vêm das observações acostadas aos mapas que integrarão o relatório da correição,

Assunto: Correição Aquiraz

foram repassados ao cartório por fax, estando sem autenticação e, o que é mais grave, com sua imagem já apagada pelo decurso do tempo, impossibilitando, destarte, poder-se atestar de forma plena e absoluta a sua regularidade;

CONSIDERANDO que grande número de certidões do Fisco Federal, Estadual e Municipal, quando arquivadas, o foram desprovidas da devida autenticação, o que é verificado, também, em relação aos CNDs do INSS;

CONSIDERANDO a existência de grande número de escrituras de re-ratificação, face a erros, por vezes omissivos da serventia;

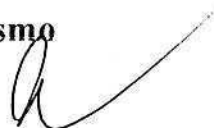
CONSIDERANDO, por fim, o elevado número de rasuras e entrelinhas existentes nos livros dos diversos ofícios da Serventia, inobstante ressalvadas,

CONSIDERANDO a não abertura pelas Secretarias de Vara de alguns livros previsto no art. 391 do Código de Organização Judiciária do Ceará, bem como a omissão de rubricas e termos de abertura e encerramento em muitos deles;

CONSIDERANDO a não observância dos prazos processuais previstos na Lei de Ritos pela Serventias Judiciais;

RESOLVE:

1 – Determinar que as serventias extrajudiciais exijam e conservem em arquivo na sua forma original, a certidão do Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30 (trinta) dias, devendo adotar o mesmo



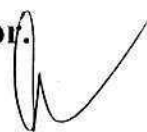
procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade.

2 – Determinar que as serventias referidas se abstenham de proceder emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.

3 – Determinar que ao ser verificado emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o façam por ressalva no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes.

4 – Determinar que as serventias evitem o quanto possível, rasuras, borrões, entrelinhas, mesmo com ressalvas, e quando os documentos forem encaminhados por fax para fundamentar a lavratura do ato notarial, seja providenciado no prazo de 10 (dez) dias, sua substituição pelo documento original.

5 – Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoa jurídica, dos diversos officios da comarca, quando existente no documento a ser registrado, o seu valor.



6 – Determinar que em todos os autógrafos abertos e renovados, seja pelo meio usual de registro ou informatizado, dele conste a data respectiva, e ainda, cópia do documento de identidade autenticado.

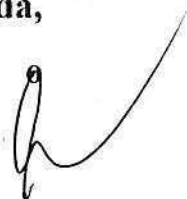
7 – Determinar que as normas constantes no Provimento de No. 06/97 - TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão, falta grave.

8 – Determinar a remessa mensal, ao tribunal, tal qual previsto no provimento retro mencionado, do número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque.

9 – Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa, e multa.

10 – Determinar que a serventia do 2º Ofício, observe a ordem rigorosa de numeração, quando do protocolo dos títulos de imóveis levados a registro, evitando-se assim, a quebra dos princípios da continuidade e prioridade, conforme Lei de Registros Públicos vigente;

11 – Determinar que as Secretarias das Varas da Comarca, observem o cumprimento das normas insertas no art. 391, e seus parágrafos, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, cumprindo, ainda, as cotas lançadas nos livros respectivos no decorrer da correição,




mesmo devendo ser observado quanto ao cumprimento dos prazos processuais que lhes são afetos.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 1999.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
Corregedor Geral da Justiça